Inquérito Civil n. 06.2024.00004955-1

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça Substituto Dr. Vinicius Barreto Pinho, doravante designado compromitente, e de outro lado, Açougue Mercado, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 00.542.297-0001-17, situada na Rua Escrivão Alfredo Porto, n.4 Bairro Centro, Santo Amaro da Imperatriz-SC, doravante denominado compromissária, neste ato representada por Elias Roberto da Silva, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Estrada Geral Pagará, s/n, Bairro Pagará, Santo Amaro da Imperatriz/SC, inscrito no CPF sob o n. 516.651.829-20, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00004955-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 25 do Ato 395/2018/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127 da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

Considerando que, em obediência à imposição do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei n. 8.078);

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

Considerando que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8° CDC);

1-7

2-7



2ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro da Imperatriz

Considerando que nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, em seus incisos, dispõe que são impróprios ao uso e consumo " I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

Considerando que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes";

Considerando que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

Considerando que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

Considerando que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar uma série de graves problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

Considerando que, nos termos do artigo 7°, incisos I/e IX, da Lei n.

3-7



2ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro da Imperatriz

8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

Considerando que entre os dias 10 a 12 de setembro de 2024, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal - POA, foram constatadas irregularidades no estabelecimento comercial compromissário, consistentes em produtos não conformes, sem comprovação e identificação de procedência e/ou rastreabilidade;

Considerando que tais irregularidades identificadas resultaram na lavratura do Auto de Intimação 318823587802/24 pela Vigilância Sanitária do Município de Santo Amaro da Imperatriz, com descarte/inutilização de 21kg (vinte e um quilos) e 300g (trezentos gramas) de carnes moída e retalhos, em desacordo com as normas sanitárias vigentes;

Considerando que, diante das irregularidades acima identificadas, o investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;

Considerando a necessidade de fazer com que o compromissário se adeque às normas vigentes, cessando as condutas prejudiciais aos consumidores;

resolvem as partes formalizar, por meio deste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos das cláusulas que seguem:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do compromissário aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2º: O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente no cumprimento das exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no tocante às irregularidades constatadas durante a vistoria efetuada em seu



estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 318823587802/24.

Parágrafo Primeiro: O compromissário compromete-se a cumprir fielmente as normas relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre a preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- 3) não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
 - 4) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 6) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
 - 7) não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 8) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 9) não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- manter fiscalização constante (se possível diária ou semanal)
 das condições dos produtos expostos a consumo;
- zelar pela conservação dos produtos de acordo com as especificações do fabricante;
 - zelar pela qualidade dos produtos;
- proibida a utilização de produtos de origem animal sem inspeção na origem ou junto ao órgão competente;
- 14) proibida a utilização de alimentos armazenados sem identificação e acondicionados inadequadamente;



Parágrafo Segundo: Para comprovação do cumprimento do avençado nesta cláusula, será necessário tao somente relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de outros órgãos públicos.

DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 3º: O compromissário, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se a efetuar o pagamento de um salário mínimo vigente na data dos fatos, equivalente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante boleto bancário que será emitido pela Promotoria de Justiça, com vencimento em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente ajuste.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 4º: A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o consumo e/ou descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de conduta implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de cada uma das condicionantes, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL).

Parágrafo Primeiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;

Parágrafo Segundo: antes de declarar-se a mora, será oportunizada a manifestação do compromissário para fins de apresentação de

6-7



2ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro da Imperatriz

justificativa para eventual descumprimento;

Parágrafo Terceiro: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público, sendo cabível também a divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 5º: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, assim como realizar a prorrogação dos prazos, sem necessidade de aditivo, desde que haja comprovação documental para o atraso no cumprimento das obrigações;

CLÁUSULA 6ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TAC, caso os compromissos entabulados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

CLÁUSULA 7º: Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título e demais medidas judiciais decorrentes;

CLÁUSULA 8ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

CLÁUSULA 9º: Fica desde logo cientificado o compromissário de que firmado o ajuste, o presente Inquérito Civil será arquivado (servindo o



presente TAC como cientificação do arquivamento), e a promoção de arquivamento será submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85. Por fim, que será instaurado Procedimento Administrativo para fins de acompanhamento e fiscalização do ajuste.

CLÁUSULA 10: Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Santo Amaro da Imperatriz, 04 de abril de 2025.

[assinado digitalmente]

Vinicius Barreto Pinho

Promotor de Justiça Substituto

Elias Roberto da Silva

Açougue Mercado

Compromissario